



FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

DAIANE SANTOS DA FONSECA SOUZA
Matrícula: 6791

Processo Legislativo constituvcional brasileiro

Professor: Bruno Pinheiro

Rio de Janeiro

2023

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão da separação dos poderes, incluindo o sistema de freios e contrapesos como instrumento de garantir um estado democrático de direitos. A harmonia e independência dos três poderes não inviabiliza sua fiscalização e controle entre eles.

O presente trabalho pretende discorrer sobre como funciona o Processo Legislativo Constitucional. Com isso ressalta-se que o Sistema Legislativo Constitucional adotou o bicameralismo e o Sistema Legislativo Federal, Distrital e Municipal adotaram o unicameralismo. Visa apresentar as diferenças e consequências na sociedade desse sistema.

Dessa forma, primeiro será analisada a repartição dos três poderes, observando as funções típicas e atípicas do Poder Legislativo, de forma a abordar como foco central o sistema legislativo constitucional brasileiro, apresentando suas normas jurídicas e seus meios de elaboração.

Uma vez compreendido o contexto normativo que envolve o tema, passaremos por questões que envolvem sobre a elaboração e formalização das normas primárias no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, será possível desenhar um panorama de como é aplicado o sistema legislativo constitucional.

1. A FORMAÇÃO DOS TRÊS PODERES E SUAS FUNÇÕES

A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão de três Poderes, o Legislativo, Judiciário e Executivo, atribuindo a eles independência e harmonia entre si, adotando a teoria da separação dos poderes, que permite a autorregulação das funções desempenhadas pelo Estado. Como bem assevera o Ministro Alexandre de Moraes em sua obra:

A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito.¹

No entanto, deve-se observar que cada Poder possui funções típicas e atípicas que distinguem-se da separação de poderes, como bem advertido pelo professor José Afonso da Silva ao afirmar que “cumpre, em primeiro lugar, não confundir distinção de funções do poder com divisão ou separação de poderes, embora entre ambos haja uma conexão necessária.”²

No mesmo sentido, o José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a cada um dos poderes de Estado foi atribuída determinada função. Assim, ao Poder Legislativo foi cometida a função normativa (ou legislativa); ao Executivo, a função administrativa; e ao Judiciário, a função jurisdicional. Entretanto, não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes. Há, sim, preponderância. As linhas definidoras das funções exercidas pelos Poderes têm caráter político e figuram na Constituição”.³

Então, ao Poder Legislativo atribuiu as funções típicas de legislar e fiscalizar, sendo funções atípicas as de administrar e julgar. A função legisladora remete a elaboração de normas geradoras de direitos e obrigações, conforme preceitua o artigo 59 da Constituição Federal de 1988 e a função fiscalizadora prevista no artigo 71 da CF/88, que faz menção ao princípio da representação popular.

O princípio da representação popular permite ao povo, por meio de seus representantes, realizar a fiscalização do Poder Executivo. Essa fiscalização será de competência das Casas

¹ MORAES, Alexandre de. **Agências Reguladoras**. São Paulo: Atlas S.A, 2002, p. 13.

² SILVA, José da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 33.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35ª edição. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/administrativo/administracao-publica-poderes-funcoes/>. Acessado em 10.05.2023.

Legislativas, que são as assembleias que compõe o Congresso Nacional, que é formado pelas Câmaras dos Deputados e Senado Federal.

Portanto, incumbe ao Poder Legislativo a elaboração do regramento jurídico brasileiro, que será feito por meio do processo legislativo.

2. O PROCESSO LEGISLATIVO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme preceitua o artigo 59 da Constituição Federal de 1988, o processo legislativo destina-se a elaborações de leis ou atos normativos, que são compreendidos em Emenda à Constituição, Lei Complementar, Lei ordinária, Lei delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo e resolução.

O processo legislativo, como bem leciona o professor Pedro Lenza, consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos “atores” envolvidos no processo”.⁴

O direito brasileiro adotou para o Processo legislativo Federal o bicameralismo, ou seja, precisa da atuação da Câmara dos deputados e do Senado Federal na elaboração das normas, podendo serem apreciadas de forma conjunta ou separada pelas duas Casas.

De acordo com Paulo Magalhães Araújo o bicameralismo merece destaque em quatro funções: 1) Incrementar a representação política, pois “a criação de uma segunda câmara viabiliza a manifestação dos interesses sociais no âmbito do poder político nacional. Frequentemente, cada câmara legislativa representa segmentos sociais distintos, cujos interesses são às vezes contrapostos entre si”; 2) Criar freios e contrapesos ao uso do poder, pois “uma das funções da segunda câmara deve ser a de rever as decisões da primeira, e vetar ou modificar aquelas que impliquem desrespeito, usurpação ou traição do interesse público”; 3) Melhorar a qualidade das decisões políticas, “pois as matérias ficam sujeitas ao escrutínio de mais legisladores, com diferentes perfis e níveis de experiência”; e 4) Aumentar a estabilidade das decisões políticas, em que atribui ao bicameralismo o efeito estabilizador “na

⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 492.

medida em que submete as decisões legislativas à aprovação de maiorias distintas, que se constroem mutuamente e reduzem o leque de alternativas de mudança”.⁵

Frise-se que existem disposições comuns sobre o processo legislativo na CF/88 que são de observância obrigatória em ambas as Casas, embora admite-se aos regimentos internos abordarem sobre atos de sua competência.

No entanto, quanto aos demais entes federados adotou-se o unicameralismo, que é exercido pelas Assembleias Legislativas, Câmaras dos Vereadores e Câmara Legislativa.

2.1. Processo Legislativo Constitucional

A constituição Federal de 1988 aborda o processo legislativo dos atos normativos primários, porque criam direitos e obrigações, tendo sua fundamentação de validade extraída da norma constitucional. São considerados como atos normativos primários: Emenda à Constituição, Lei Ordinária, Lei Complementar, Medida Provisória, Lei Delegada, Decreto Legislativo e Resolução.

2.1.1. Emenda à Constituição

A própria Constituição Federal trouxe a possibilidade de sua alteração por meio da Emenda Constitucional, por isso a doutrina brasileira criou a conceituação de normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas.

São normas constitucionais originárias aquelas inseridas na época da promulgação da Constituição, e as normas constitucionais derivadas são as inseridas por meio das emendas previstas no artigo 60 da CF/88.

De fato, não existe hierarquia entre as normas constitucionais, porém existem algumas diferenças entre elas. As normas constitucionais originárias não são passíveis de controle de constitucionalidade como é o caso das normas constitucionais derivadas, pois o Supremo Tribunal Federal entendeu que o controle de constitucionalidade só pode ser exercido perante o poder constituinte derivado.

⁵ ARAÚJO, Paulo Magalhães. **Bicameralismo: História, conceito e funções nos governos contemporâneos.** São Paulo: Revista Jurídica de Estudos Políticos, 2017, pp. 441-443. Disponível em: (PDF) Bicameralismo: história, conceito e funções nos governos contemporâneos (researchgate.net). Acessado em: 08.05.2023.

Nesse sentido, o Ministro Roberto Barroso ressalta que a “Constituição institui os órgãos do poder constituído e impõe limites de forma e de conteúdo à sua atuação. O poder constituinte, como intuitivo, é superior ao poder constituído, assim como a Constituição desfruta de supremacia em relação à legislação ordinária. Os valores permanentes inscritos na Constituição têm primazia sobre as circunstâncias da política ordinária.”⁶

Saliente-se ainda que também não são passíveis de alteração as cláusulas pétreas, por tratarem de direitos fundamentais dos cidadãos. As cláusulas pétreas estão previstas no artigo 60, § 4º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988.

Todavia, em relação as normas constitucionais que podem sofrer alteração, a Constituição Federal de 1988 trouxe alguns requisitos, entre eles o rol de legitimados para propor emenda à Constituição, em seu artigo 60, *caput*, que são: a) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) Presidente da República; ou c) mais da metade das Assembleias Legislativas, sendo manifestadas por cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Além disso, no mesmo artigo citado, em seu parágrafo primeiro, prevê a impossibilidade de realizar emenda quando estiver na vigência de Intervenção Federal, de estado de calamidade ou de estado de sítio.

Como procedimento o parágrafo segundo do artigo 60 da CF/88 instituiu a discussão e votação em ambas as Casas Legislativas, em dois turnos, precisando do quórum de aprovação de três quintos dos votos dos seus respectivos membros, devendo ser promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

2.1.2. Lei Ordinária e Lei Complementar

As leis ordinárias e complementares possuem os mesmo legitimados para sua propositura, conforme preceitua o artigo 61 da Constituição Federal, que são: qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e aos cidadãos, de acordo com os requisitos previstos na Constituição.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, p. 120.

São hipóteses de leis ordinárias quando a Constituição Federal faz menção que determinado assunto será regulado por lei. As leis ordinárias são criadas pelo procedimento comum, em que compete à Lei Ordinária matéria que não seja reservada à Lei Complementar ou à Emenda constitucional.

Para aprovação de Lei Ordinária é preciso do quórum de deliberação de aprovação por maioria simples nas duas Casas Legislativas.

Contudo, em relação a Lei Complementar, a Constituição Federal de 1988 traz expressamente as matérias que devem ser abordadas por Lei Complementar. O quórum de aprovação da Lei Complementar é o de maioria absoluta em cada Casa Legislativa.

2.1.3. Medida Provisória

A previsão da elaboração da Medida Provisória está no artigo 62 da Constituição Federal, em que traz um procedimento especial para sua criação. Nessa norma jurídica tem como único legitimado o Presidente da República e como requisito de elaboração a necessidade de ser em caso de relevância e urgência, além de ser submetida imediatamente ao Poder Legislativo para sua aprovação.

A Medida Provisória tem sua vigência no momento da publicação possuindo força de lei, mas compete ao Poder Legislativo convertê-la em Lei ou não. Cabe a Câmara dos Deputados e o Senado Federal no prazo de 60 dias, prorrogado por mais 60 dias, a conversão da lei, com o quórum de deliberação de maioria simples. Se as Casas Legislativas não realizarem a conversão, a Medida Provisória perderá sua eficácia.

Percebe-se que adotou o quórum de deliberação idêntico ao da Lei Ordinária, porque não se admite Medida Provisória em matéria de Lei Complementar. O artigo 62, no parágrafo primeiro da CF/88 traz as matérias que não admitem serem abordadas por Medidas Provisórias.

2.1.4. Lei Delegada

Compete exclusivamente ao Presidente da República elaborar as leis Delegadas, devendo solicitar a delegação ao Congresso Nacional, conforme previsto no artigo 68 da

Constituição Federal de 1988, ou seja, o Presidente da República poderá pedir ao Congresso Nacional a competência legislativa sobre determinada matéria.

Entretanto, o artigo 68, parágrafo primeiro da CF/88 traz o rol de matérias que não admitem essa delegação.

As leis delegadas possuem um rito especial, em que o Congresso Nacional deverá analisar o pedido e em caso de aprovação, será editada uma Resolução que deverá constar o conteúdo e os requisitos dessa delegação, assim como se a Lei Delegada deverá ser encaminhada a votação no Legislativo, submetendo-se ao quórum de deliberação de maioria simples.

No mais, o professor José Levi Mello do Amaral Junior pontuou corretamente quanto a necessidade de haver parâmetros na delegação em que “a delegação não pode resvalar em abdicação do poder de legislar. Para tanto, requer parâmetros claros de matéria e tempo, o que deve constar da resolução que procede à delegação.”⁷

Portanto, o Presidente da República somente poderá editar a Lei nos moldes e limites impostos na delegação conferida pelo Congresso Nacional por meio da Resolução.

2.1.5. Decreto Legislativo e Resolução

O Congresso Nacional elabora ato normativo sobre matérias de sua competência exclusiva por meio do Decreto Legislativo, seu procedimento tem previsão no Regimento Interno. As matérias exclusivas do Congresso Nacional estão previstas no artigo 49 da Constituição Federal.

Enquanto que a Resolução é adotada para os assuntos de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevista nos artigos 51 e 52 da Constituição Federal de 1988. O seu procedimento também está previsto no Regimento Interno.

3. FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL

O processo Legislativo Constitucional pode-se dividir em dois procedimentos, procedimento comum, em que se aplica nas Leis Ordinárias e Leis Complementares, e os

⁷ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Processo Legislativo. Aspectos teóricos, práticos e jurisprudenciais da reprodução do Direito brasileiro relativamente aos atos normativos primários**. São Paulo: USP. Disponível em: Microsoft Word - Constitucional II - Ponto 8 - Processo legislativo.docx (usp.br). Acessado em 08.05.2023, pp. 13-14.

procedimentos especiais, que são utilizados aos demais atos normativos, como no caso das Emendas Constitucionais.

No procedimento Comum tem-se três fases: Introdutória, Constitutiva e Complementar. Na fase Introdutória os legitimados para apresentarem a Lei ordinária ou Complementar apresentação um Projeto de lei. Na fase Constitutiva tem a tramitação do projeto de lei em uma das Casas Legislativas, sendo denominada Casa Iniciadora aquela que elabora a lei e a outra será a Casa Revisora.

Ressalte-se ainda que na Fase Constitutiva o projeto de lei passará por análise das Comissões, sendo realizada a deliberação e votação do projeto de lei de acordo com o quórum da norma jurídica a ser aprovada.

Se for aprovado o Projeto de Lei pelas Casas Legislativas, será encaminhado para sanção ou veto do Presidente da República.

O Presidente da República tem o prazo de quinze dias úteis para aprovar ou não o projeto de Lei. A sanção é a concordância com o projeto de lei, admite-se a sanção expressa ou tácita. Por sanção tácita se terá quando ultrapassado o prazo de quinze dias úteis e não houver manifestação pelo Presidente da República.

No entanto, se o Presidente da República não concordar com o projeto de lei, poderá vetar. O ordenamento jurídico brasileiro não admite o veto tácito. O veto precisa ser justificado, em que existem dois tipos de justificativas, a política, quando entender que o projeto de lei é contrário ao interesse público, ou a justificativa jurídica, quando for inconstitucional.

Além disso, o veto também pode ser total, adstrito ao projeto de lei inteiro, ou parcial, em relação a alguns dispositivos. Lembrando que o veto parcial somente poderá ser realizado sobre texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, conforme prevê o artigo 66, parágrafo segundo da Constituição Federal de 1988.

Os motivos do veto deverão ser informados ao Presidente do Senado Federal em 48 (quarenta e oito) horas, que será apreciado em sessão conjunta no Congresso Nacional no prazo de 30 (trinta) dias.

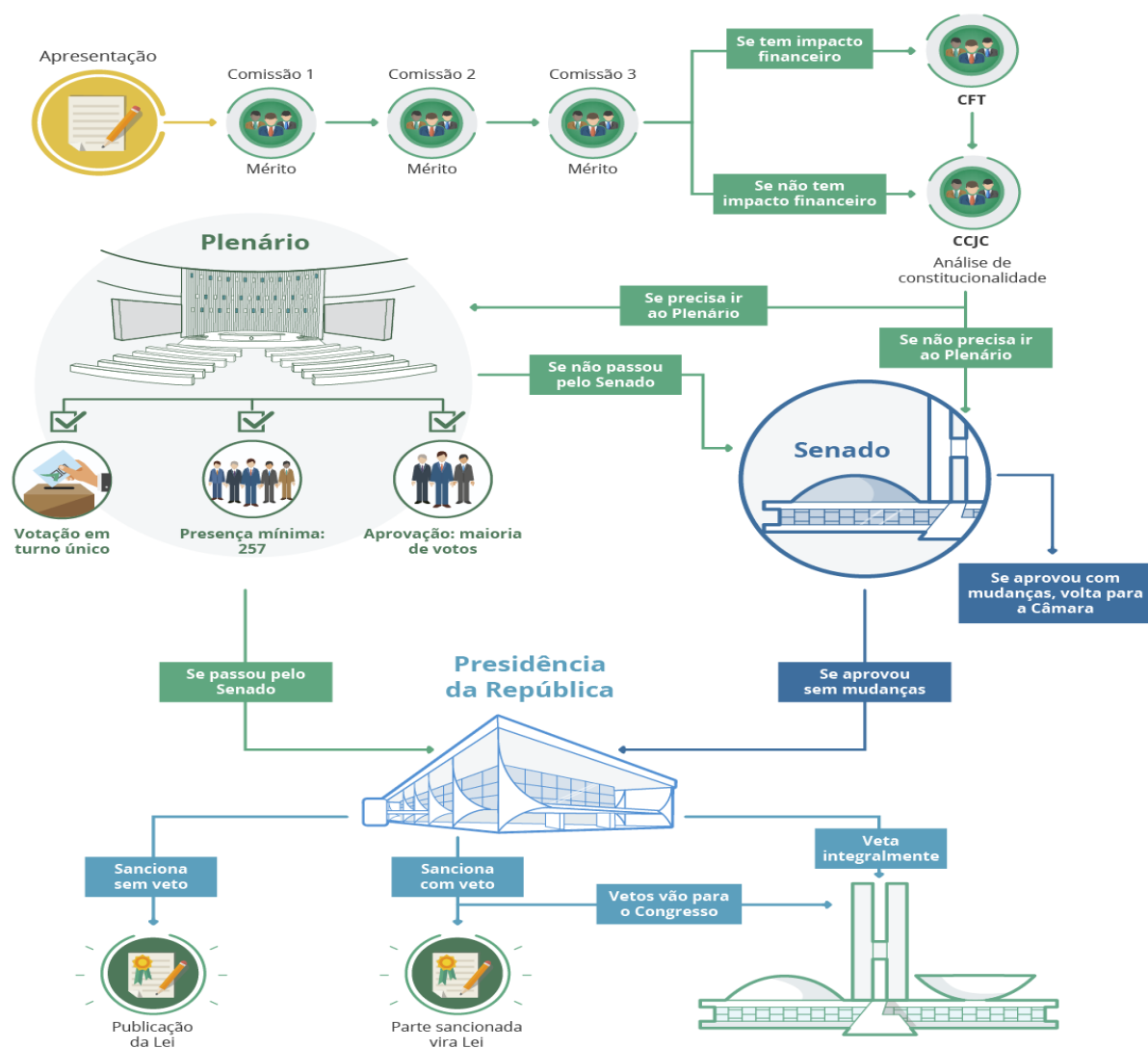
O veto pode ser rejeitado, desde que obtenha o quórum de votação de maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

Caso não seja alcançado o quórum, o projeto de lei irá para arquivamento, mas se o veto for rejeitado, o projeto de lei será encaminhado para promulgação.

Ressalte-se ainda que, se for veto parcial, em caso o veto não ser rejeitado, irá para promulgação e publicação apenas a parte sancionada.

A fase Complementar é composta pela promulgação e publicação. Na promulgação atesta a existência da lei e compete ao Presidente da República realizá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não respeitado esse prazo, caberá ao Presidente do Senado Federal, no prazo também de 48 (quarenta e oito) horas. Se não for realizada a promulgação, competirá ao Vice-Presidente do Senado Federal, não fazendo menção a prazo nesse caso.

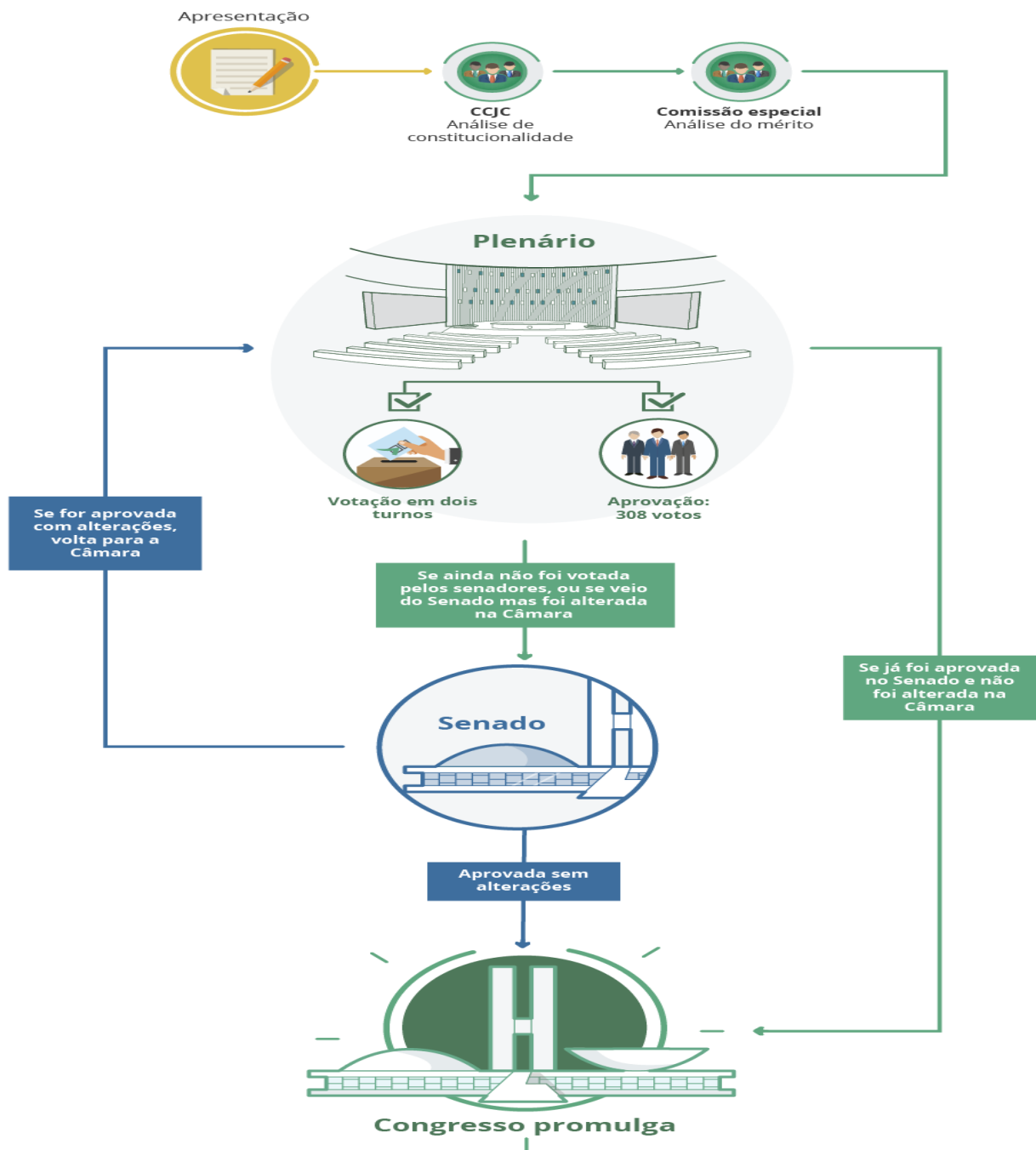
A publicação confere a lei vigência e eficácia, em que compete também ao Presidente da República a sua publicação. Como meio didático, abaixo consta uma ilustração disponibilizada no site da Câmara dos Deputados sobre as fases do processo legislativo de elaboração da Lei Ordinária.

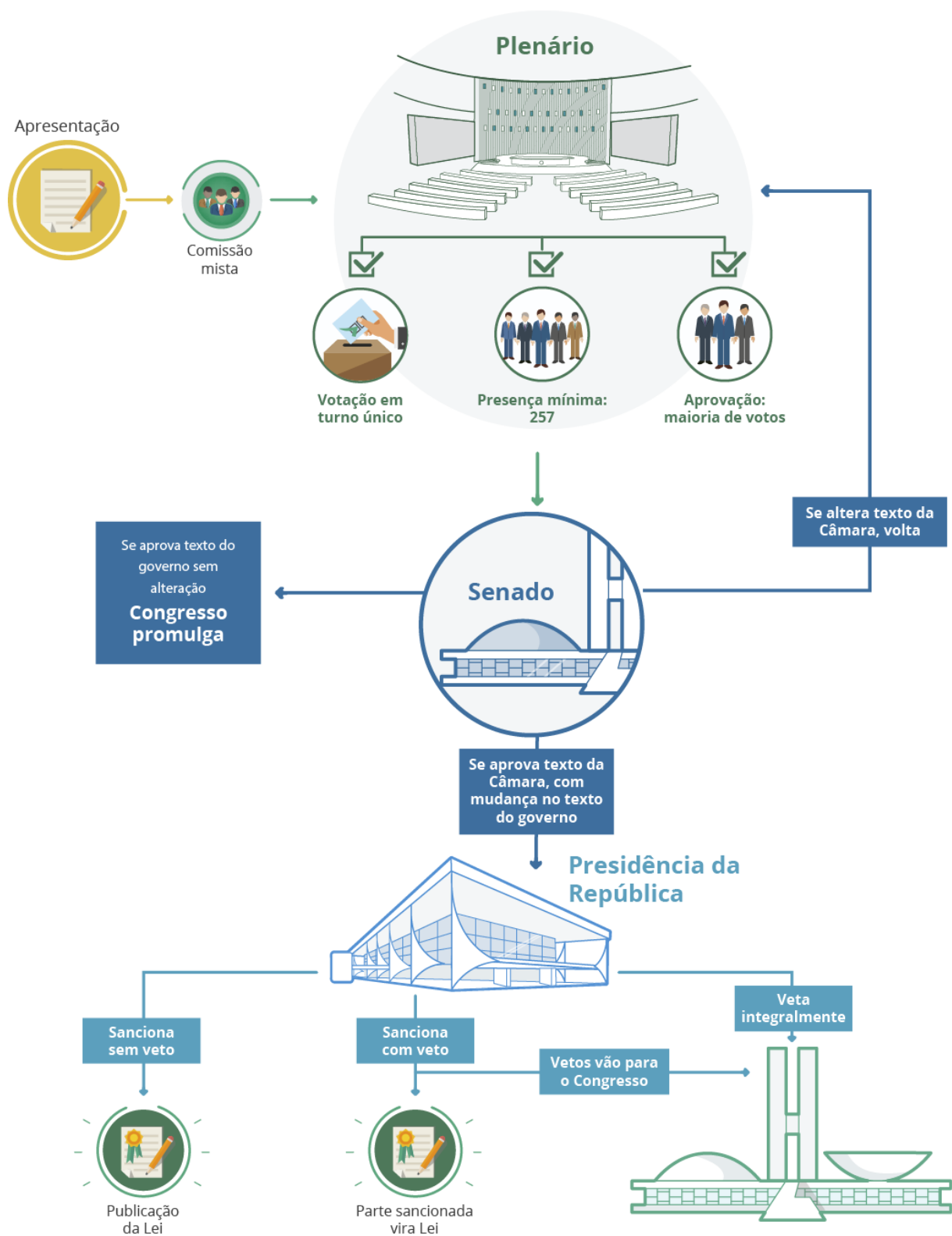


*Foto meramente ilustrativa do sistema legislativo constitucional da Lei Ordinária disponibilizada no site da Câmara dos Deputados.⁸

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Entenda o Processo Legislativo**. Disponível em: Entenda o processo legislativo - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acessado em: 11.05.2023.

Ademais, os procedimentos especiais são utilizados no caso da Emenda Constitucional, Medida Provisória, Lei Delegada, Decreto Legislativo e as Resoluções, em que deve observar o quórum de elaboração e aprovação específico para essas normas. Além disso, não admitem sanção ou veto, em que ao serem aprovadas, são enviadas para promulgação, conforme figuras ilustrativas abaixo retiradas do site da Câmara dos Deputados que demonstram de forma elucidativa o sistema legislativo constitucional da elaboração da Emenda Constitucional e da Medida Provisória. Vejamos, respectivamente:





*Fotos meramente ilustrativas dos processos legislativos da Emenda à Constituição e Medida Provisória, respectivamente, disponibilizadas no site da Câmara dos Deputados⁹.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Entenda o Processo Legislativo**. Disponível em: Entenda o processo legislativo - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acessado em: 11.05.2023.

4. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

O Mandado de Segurança é o instrumento utilizado pelos parlamentares para resguardarem a Constituição Federal diante de projetos de Lei ou Emendas eivados de vícios ou em desconformidade com a CF/88.

O Supremo Tribunal Federal diante das Leis ainda em abstrato, trouxe a possibilidade de seu controle quando houver violação ao princípio do devido processo legislativo. Existem três sentidos ao denominado princípio do devido processo legislativo. No primeiro sentido permite aos parlamentares impetrarem Mandado de Segurança com o fim de questionarem a violação à Constituição Federal durante a elaboração da norma, sendo conferido a eles o devido processo legislativo, de forma a "preservar a própria regularidade e legitimidade do processo de válida formação dos atos emanados do Poder Legislativo", conforme voto do Ministro Celso de Mello no MS 22.503, julgado em 08.05.1996¹⁰.

O segundo sentido atribuí um direito fundamental difuso ao devido processo legislativo, em que protege a sociedade em ter uma norma jurídica redigida e em conformidade aos preceitos constitucionalmente determinados, em que sua violação trará uma inconstitucionalidade formal do ato legislativo.

O terceiro sentido traz uma noção mais abrangente do princípio devido a adoção de outros princípios em sua aplicação, como no caso do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127, julgado em 15.10.2015, em que assevera: ““haverá inconstitucionalidade formal por violação ao devido processo legislativo também quando for afetado o núcleo essencial do princípio da moralidade. Assim, a inconstitucionalidade por violação ao devido processo legislativo também pode decorrer da prática de atos ilícitos que ocasionem vício na manifestação de vontade dos representantes do povo”¹¹.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal no RE 1297884/DF fixou a tese em ser defeso o controle judicial quanto a interpretação e sentido das normas regimentais das Casas Legislativas, se não restar caracterizado o desrespeito às normas constitucionais durante o processo legislativo: “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.503**. Ministro Relator Maurício Corrêa, julgado em 08.05.1996, p. 80.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127**. Ministro Relator Edson Fachin, julgado em 15.10.2015, p. 32.

Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.¹²

Portanto, o cuidado do Poder Judiciário em analisar questões de competência do Poder Legislativo de forma a não usurpar esse poder, demonstra a característica essencial de um Estado Democrático de Direito, pois como bem alertado pelo ilustre Ivis Gandra, “uma democracia só é plena se cada Poder, no âmbito de suas atribuições, cumprir sua missão com pleno respeito às competências alheias, colaborando com a sociedade na construção de uma nação poderosa e estável institucionalmente”.¹³

5. CONCLUSÃO

O Processo Legislativo Constitucional brasileiro previsto pela Constituição Federal de 1988 garantiu o exercício de um estado democrático de direito, permitindo aos três Poderes exercerem suas funções e atribuições de forma harmônica e independente, mas também, quando necessário, exercerem fiscalização mútua como meio de garantir a manutenção dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

A adoção do sistema do bicameralismo no sistema legislativo constitucional brasileiro trouxe uma forma de maior representatividade popular e proteção dos interesses difusos e coletivos da sociedade.

A possibilidade de alteração da Constituição Federal de 1988 por meio de procedimento especial que traz um quórum qualificado de aprovação, demonstra o cuidado que o legislador constituinte originário trouxe de forma a não petrificar o direito constitucional brasileiro.

Além disso, resguardou à determinadas matérias a competência de Lei Complementar, que possui um quórum de aprovação mais rígido que o de uma Lei Ordinária, com o intuito de dificultar uma instabilidade política e social sobre assuntos de grande importância na sociedade.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.297.884**. Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 14.06.2021, p. 02.

¹³ GANDRA, Ivis. **O Supremo Tribunal Federal e o consequencialismo jurídico**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 76, abr./jun. 2020, p. 217. Disponível em: O Supremo Tribunal Federal e o consequencialismo jurídico (mprj.mp.br). Acessado em: 09.05.2023.

Saliente-se ainda, o equilíbrio entre os três Poderes ao exercerem o sistema dos freios e contrapesos, sem prejudicar a independência entre eles, como visto na fase complementar ao ser realizada a Promulgação e Publicação pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o Poder Judiciário ao tratar dos três sentidos do princípio do devido processo legislativo, como instrumento de resguardo da Constituição Federal.

6. BIBLIOGRAFIA

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Processo Legislativo. Aspectos teóricos, práticos e jurisprudenciais da reprodução do Direito brasileiro relativamente aos atos normativos primários.** São Paulo: USP. Disponível em: Microsoft Word - Constitucional II - Ponto 8 - Processo legislativo.docx (usp.br). Acessado em 08.05.2023.

ARAÚJO, Paulo Magalhães. **Bicameralismo: História, conceito e funções nos governos contemporâneos.** São Paulo: Revista Jurídica de Estudos Políticos, 2017, pp. 441-443. Disponível em: (PDF) Bicameralismo: história, conceito e funções nos governos contemporâneos (researchgate.net). Acessado em: 08.05.2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Entenda o Processo Legislativo.** Disponível em: Entenda o processo legislativo - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acessado em: 11.05.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127.** Ministro Relator Edson Fachin, julgado em 15.10.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.503.** Ministro Relator Maurício Corrêa, julgado em 08.05.1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.297.884.** Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 14.06.2021.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva.** 35ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 35ª edição. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/administrativo/administracao-publica-poderes-funcoes/>. Acessado em 10.05.2023.

GANDRA, Ivis. **O Supremo Tribunal Federal e o consequencialismo jurídico.** Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 76, abr./jun. 2020, p. 217. Disponível em: O Supremo Tribunal Federal e o consequencialismo jurídico (mprj.mp.br). Acessado em: 09.05.2023.

GUIMARÃES, Ana Luiza Tibúrcio. **Processo Legislativo Constitucional: como as Leis são produzidas.** São Paulo: Estratégia, 2023. Disponível em: Processo Legislativo Constitucional: como as Leis são produzidas (estrategiaconcursos.com.br). Acessado em: 30.04.2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Agências Reguladoras.** São Paulo: Atlas, 2002.

PINHEIRO, Victor Marcel. **3 Sentidos do devido processo legislativo e o julgamento do RE 1.297.884 pelo STF**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: ConJur - 3 sentidos do processo legislativo e julgamento do RE 1.297.884. Acessado em: 10.05.2023.

SILVA, José da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22^a edição. São Paulo: Malheiros, 2002.